



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06830/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria do Carmo Lima
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –0282/14

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com os proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Maria do Carmo Lima, matrícula nº G02001, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Assistência do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para que adote providências necessárias, no sentido de apresentar o ato aposenatório (no original) devidamente publicado no órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município conforme o disposto no art. 5º, II, "d" da Resolução TC nº 103/98, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06830/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria do Carmo Lima
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com os proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Maria do Carmo Lima, matrícula nº G02001, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Assistência do Município.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 43/44, a Auditoria constatou que o ato aposentatório não trouxe o fundamento constitucional específico, que no caso se trata do Art. 40, §1º, inciso III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Além do mais, o ato aposentatório fez menção indevida ao termo "tempo de contribuição", levando a crer que se tratava da aposentadoria constante no art. 40, §1º, III, "a", da CF/88. Constatou que o cálculo da proporcionalidade foi elaborado incorretamente, conforme fl. 09 dos autos.

Devidamente notificada à autoridade competente, encaminhou documentação, apresentando defesa às fls. 54/78, constando a edição da Portaria nº 074/2013 (fl. 58), sob o fundamento do art. 40, §1º, III, "b" (redação dada pela EC nº 41/03, da CF/88), ausente a sua publicação no diário oficial. Consta ainda a planilha de cálculos (fls. 59/63) da aposentadoria da servidora que retifica os cálculos proventuais em conformidade com o art. 1º da lei nº 10.887/04. Trouxe ainda a cópia da certidão do tempo de contribuição (fls. 64/65); demonstrativo de pagamento salarial (fls.66/67); formulário para pesquisa funcional da servidora Maria do Carmo Lima (fls. 68/78).

A Auditoria após análise da defesa, sugeriu a notificação do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité para que este adote as providências necessárias, no sentido de apresentar ato aposentatório (no original) **devidamente publicado** no órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município conforme o disposto no art. 5º, II, "d" da Resolução TC nº 103/98.

Devidamente notificado, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para que adote providências necessárias, no sentido de apresentar o ato aposentatório (no original) devidamente publicado no órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município conforme o disposto no art. 5º, II, "d" da Resolução TC nº 103/98, sob pena de multa e outras cominações legais, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator